

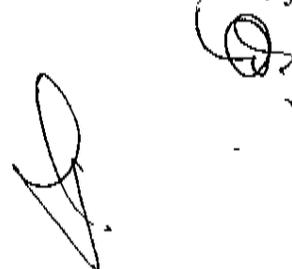
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO
UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 25/2017

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** acerca do recurso interposto pela empresa **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** e **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se, desde já, o não provimento dos recursos manejados pelas Recorrentes, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe sejam negados provimentos.



I. DOS RECURSOS

Insurge-se a empresa **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA** contra ato da Comissão de Licitações, que segundo seus argumentos consiste na não permissão de seu credenciamento no decorrer do processo licitatório representado pelo Pregão Presencial 25/2017, processo nº. 53/2017.

Narra que não teve seu credenciamento admitido em sessão pública ocorrida no dia 14/12/2017, ao passo muito embora tenha apresentado declaração de habilitação constante no anexo II, não constava ali assinatura do signatário.

Sustenta que a decisão merece revisão, isso porque em que pese a declaração não estivesse de fato assinada, o representante legal presente na data da sessão teria poderes para fazê-lo.

A empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** ataca sua inabilitação, que igualmente ocorreu em razão da não apresentação da declaração constante no item 8.1 "a".

Alega em síntese não ser um documento essencial para a habilitação, daí porque deve ser mantida sua proposta. Não obstante, aduz por fim que muito o documento não tenha sido apresentado fora dos envelopes, estava contido no envelope de habilitação.

A empresa **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ataca igualmente sua inabilitação, que ocorreu em razão da não comprovação de atestado de capacidade técnica de serviços de portaria. Fundamenta em memoriais de alegação que a comprovação de capacidade técnica está atrelada a gestão de mão de obra, razão pela qual a ausência de serviços de portaria não se presta para fundamentar a inabilitação.

Apresentadas as razões das Recorrentes, a ora Recorrida vem apresentar memoriais de contrarrazões, para ao final requerer pela manutenção da decisão de desclassificação e inabilitação das referidas empresas, mantendo-se por consequência a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** como legítima vencedora do certame.



**II. – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA G F DA SILVA E
PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**

De acordo com o que já exposto em síntese fática, a empresa **G F DA SILVA E PLANSERVICE** pleiteia pela revisão da decisão de não credenciamento, uma vez que em que pese o fato ter apresentado declaração habilitação contida no item 8.1 alínea “a” sem assinatura, o representante da empresa poderia ter firmado assinatura.

Assim, busca amparo na tese de rigor moderado para fins de ver revisado seu descredenciamento no decorrer da sessão.

De igual modo, a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** ataca sua desclassificação em razão da não apresentação

Não assistem razão ambas as Recorrentes, sendo que a decisão da Comissão de Licitações foi acertada no sentido de não permitir o credenciamento das empresa **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA e PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**.

Veja, ao participar do processo licitatório o licitante está atrelado as regras editalícias, e nesse sentido o instrumento convocatório prevê em seu item 8.1 “a” que o licitante deverá apresentar: “Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, separada de qualquer dos envelopes exigidos no subitem abaixo, dando ciência de que atende às condições do presente certame, conforme Modelo constante do Anexo 01 deste Edital e;”

Nos termos do que prevê o item 1.2 contido no preâmbulo do Edital, *“O recebimento dos envelopes, dar-se-á até às 14:00 horas do dia 14/12/2017, no Departamentos de Compras e Licitações da UNIUV”*.

O item 8.10, por sua vez, estabelece que a não apresentação do referido documento importa em inadmissibilidade da proposta, senão vejamos:

“8.10 A não apresentação da Declaração exigida na alínea “a” do item 8.1 deste edital implicará no não-recebimento, por parte do pregoeiro, dos envelopes contendo a documentação da proposta de preço e de habilitação e, portanto, a não aceitação do licitante no certame.”

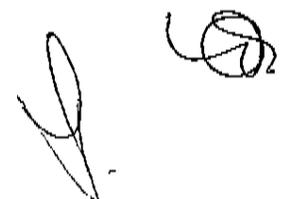
Ou seja, a não aceitação da proposta apresentada pelas Recorrentes apenas e tão somente deu atendimento a regra editalícia, bem como julgamento objetivo, inteligência dos artigos 41, 44, §1º e 45 da Lei 8.666/93.

Não há que se falar, outrossim, em excesso de formalismo, isso porque a regra editalícia é absoluta, sendo que eventual argumento atinente a excesso de formalismo cabe apenas e tão somente quando há lacuna interpretativa, o que não é o caso. Conforme já explanado acima, a regra é clara e absoluta: a não apresentação da declaração contida no item 8.1 alínea "a" comporta o não credenciamento.

Ora, o prazo estabelecido para apresentação dos documentos assim como credenciamento terminou às 14h:00min, o que significa dizer que documentos apresentados posteriormente não devem ser aceitos sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, bem como admissão de juntada de novo documento. **o que conforme será evidenciado adiante representa violação ao artigo 43§3º da Lei 8.666/93.**

Ademais disso, a alegação suscitada pela empresa **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA** pertinente a possibilidade de assinatura de documento não deve de igual forma ser acolhida, **na medida em que documento sem assinatura deve ser entendido como sem validade jurídica**, pois apócrifo, assim julgou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, instância superior da Justiça Federal dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SEM ASSINATURA. **Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório.** A assinatura do responsável técnico no laudo de avaliação era exigência expressa do instrumento convocatório, o qual dispunha que não seria habilitada a obter o credenciamento a empresa que deixasse de apresentação a documentação solicitada no prazo ou que a apresentasse incompleta ou em desacordo com as disposições editalícias. **Trata-se de vício insanável que não se pode suprido (sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta a isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5033176-*



96.2011.4.04.7000 UF: PR Data da Decisão: 13/08/2013 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Visualização do Inteiro Teor Citação: Visualização da Citação Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). (Grifo nosso)."

De igual modo, julgou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo apresentação de documento sem assinatura, e mais, havendo previsão editalícia nesse sentido, deve prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)"

Veja, ao receber documento de declaração de atendimento de habilitação, deve-se aplicar o mesmo rigor estampado nos autos da decisão do STJ, ou seja, é imprescindível exigir do licitante a apresentação de declaração de habilitação assinada, "**SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU.**"

Dessarte, acatar a apresentação de inclusão de assinatura de documento que deveria estar devidamente assinado conforme alega a empresa **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, ou até mesmo a juntada de documento não

devidamente apresentado fora dos envelopes, conforme ataca a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, representa violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93 bem como violação aos rito procedimental estabelecido pelo próprio edital:

“21.3 – É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DO PROCESSO DESDE A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA. (grifo nosso).”

Conforme já exposto, a realização da sessão se deu no dia 14/12/2017 às 14hs:00min, porquanto, findou-se naquele momento a oportunidade de apresentação de documentos, sendo possível a realização de diligência apenas e tão somente para o fim de esclarecer eventual dúvida, mas jamais permitir a inclusão de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão.

Então Eméritos Julgadores, não há que se falar em juntada de assinatura posterior a abertura da sessão conforme requer a empresa **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, na medida em que se encaixa como “INFORMAÇÃO” acrescida, assim como não deve ser permitida a juntada de nova declaração **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**.

A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente em proposta de preços:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. (Grifo nosso).”



Veja, portanto, que não as Recorrentes não possuem fundamentos legais quando sustentam em seus argumentos que a inclusão de assinatura ou documento não representa inclusão de documento, pois em verdade, ainda que de forma indireta, representa a inclusão de informação que deveria estar presente quando da apresentação da proposta.

Nas palavras de Marçal Justem Filho, quando da análise de situação semelhante ao do caso concreto, assim se posicionou: **"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)".

Nessa mesma linha já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"Concorrência pública. Exigência editalícia de exibição de RAIS. Tentativa da impetrante de exibir a de uma terceira, fazendo anexar contrato de cessão de mão-de-obra. Subversão das regras do edital. Segurança denegada. É inconcebível que o procedimento licitatório fique à mercê de procedimentos capazes de gerar situação ilícita e desaconselhável, de favorecimento ou desigualdade. Tal se caracterizaria se a Comissão, após reunião pública, aceitasse complemento oferecido pela Impetrante para satisfazer às exigências editalícias. Não merece prosperar o agravo... (STJ, Ag. Instr. Nº 70.351-7-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann. DJU de 30.05.95. pág. 15.748, g.)"

De outro lado, o Tribunal de Contas da União, dentre as várias orientações editadas, trouxe através do Excelentíssimo Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, nos autos do Acórdão nº 1.993/2004 o seguinte entendimento:

*"Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, **assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital**". (grifo nosso)*



Corroborando com o entendimento acima explanado, restou também consignado pelo Ministro relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, onde aduz que:

“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Outrossim, conforme entendimento do Ilmº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no autos do Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: “c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ...”

Assim votou o Ministro Fernando Gonçalves nos autos do Acórdão 311/95 do TCU:

“O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: nos termos do art. 71, IX, da Constituição federal, e art. 45 da Lei nº 8443/93, c/c o art. 240 do Regimento Interno, fixar o prazo de quinze dias, contados da ciência, para que o Presidente da Telecomunicações de Santa Catarina S/A – TELESC- adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência nº 044/94, tendo em vista a ilegalidade da retificação do julgamento da proposta vencedora, com base em informação que deveria constar originariamente da proposta de preços, infringindo o disposto no § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93”

Não se perca de vista, ademais disso, ainda que se entenda como recomendável que a Comissão efetue diligências, a doutrina mais autorizada reconhece que se a Comissão suprir informação que deveria constar da proposta, haverá um indevido abuso na



diligência em prejuízo à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, confira-se o ensinamento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

"A comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação)

(...)

No caso do processo administrativo de licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, pág. 525-526, Editora Renovar, 8ª edição, 2009, g)"

Dessa forma, não há que se falar em provimento dos recursos da Recorrentes, razão pela qual requer-se pela manutenção da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** como legítima vencedora, mantendo-se por consequência desclassificadas as empresas **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA** e **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Aduz a empresa **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrente, que sua inabilitação foi ilegal, uma vez que a Comissão de Licitações não poderia ter exigido a comprovação de atestados de capacidade técnica de portaria.

Não assiste razão a Recorrente. Conforme termo de retificação assim exigiu o edital:

"Pelo presente ficam alterados os itens 10.6.2, subitem 10.6.2.1 e

excluídos os subitens 10.6.2.2 e 10.6.2.3 e 10.6.3 do Edital de Pregão Presencial nº25/2017, passando-se a seguinte redação do item

10.6.2:

10.6.2 Comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de 03 (três) atestados ou declarações, devidamente registrados no CRA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, na forma capitulada no art. 30, da Lei nº 8.666/93, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, devendo constar de cada atestado o número do contrato, o valor do contrato, a data de sua assinatura, o prazo de vigência e grau de qualidade dos serviços executados.

10.6.2.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.

10.6.2.1.2 No contrato social deverão estar explícitas as atividades de serviços de limpeza e portaria."

Depreende-se do edital de licitação que a exigência é clara no sentido de exigir comprovação de atestado de capacidade técnica de "prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação"

O objeto da presente licitação, conforme item 2.1, consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de portaria e limpeza, razão pela qual o atestado compatível em características com o presente objeto consiste justamente na comprovação relativa a serviços terceirizados de limpeza e portaria.

Nesse sentido, aliás, o edital de licitação restou inclusive retificado após impugnação realizada por outra empresa para fins de exigir nos autos do item "10.6.2.1.2" que **"NO CONTRATO SOCIAL DEVERÃO ESTAR EXPLÍCITAS AS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA"**.

Em outras palavras, ainda que o item 10.6.2.1 estabeleça que as atividades deverão fazer referência a atividade principal do licitante, o item 10.6.2.1.2 limita a **exigência aos serviços relacionados a limpeza e portaria.**

Não obstante, em que pese os argumentos arguidos pela Recorrente e que consistem na comprovação de expertise técnica através de atestados de mão-de-obra. NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO NESSE SENTIDO, pelo o que prevalece a necessária



comprovação relativa a compatibilidade com o objeto, ou seja, apoio administrativo, estoquista, motorista e recepcionista.

Dessarte, a feição de legítima defesa do primado da forma, uma vez que a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importaria, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93). Considerando que o edital não foi impugnado oportunamente, seus termos tornam-se obrigatórios a todos os licitantes, não sendo mais cabível, conforme pontua a comissão representada, indagar-se sobre a oportunidade ou sobre a necessidade de suas exigências.

In casu, se fosse permitida a habilitação de qualquer empresa com atestados de capacidade técnica apenas e tão somente de mão-de-obra, por certo haveria modificação no universo de licitantes, pelo o que não pode a Comissão de Licitações a destempe da impugnação modificar o texto editalício com base em interpretação extensiva, sob pena inclusive de violação ao princípio do julgamento objetivo, inteligência do artigo 44§2º da Lei 8.666/93.

Não obstante, a flexibilidade no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica representaria afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, que *a priori*, é o tratamento adequado a ser dado a empresas que participam de processo de licitação, a teor do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância a do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: *“... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos o s concorrentes”*

Afirma Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos



processos licitatórios que:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, 17. ed. 2004. p. 73-74.)”

Assim ensina Hely Lopes Meirelles nos autos da obra Direito Administrativo Brasileiro:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268) .



Dessarte, é de suma importância que o princípio da isonomia seja relevado como essencial tanto no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

Ademais disso, não há que se falar em rigor, mas sim garantia mínima de que o licitante que pretende executar o Contrato já administrou durante algum período de sua existência efetivo que diz ter possibilidade de gerenciar.

Em termos gerais, visa excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Neste mesmo sentido cite-se à colação decisão do STJ, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000 PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091) (Grifo nosso).”

O voto do Ministro Relator, Sr. Ubiratan Aguiar, no Acórdão nº 1618/2002 – Plenário, aponta no mesmo sentido:

“9. Uma leitura estrita e isolada do art. 30, §1º, inciso I poderia levar ao entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica estaria terminantemente vedada. Essa exegese, entretanto, poderia tornar praticamente inócua a questão da comprovação da capacidade técnica, especialmente em



alguns tipos de obras e serviços mais complexos, em que a exigência dessa quantidade mínima é efetivamente importante para aferir a capacidade técnica do licitante. Me parece que a interpretação mais adequada desses dispositivos, que se coaduna com o texto legal e com a finalidade do instituto da exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação. (...) hoje em dia a doutrina e também a jurisprudência desta Corte de Contas têm admitido como lícita esse tipo de exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação.

[...]

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.”

Portanto, é natural que o órgão licitador, na elaboração de um Edital, e também no julgamento do processo, realize escolhas condizentes com suas necessidades que venham a afastar do certame aqueles que não possuam a idoneidade, experiência e qualificação necessárias. Mas isto não significa violação ao princípio da isonomia. Neste sentido, Marçal Justen Filho:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos



Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dilética, p. 44, 2005).”

Neste sentido, Carlos Ari Sunfeld, com a inspiração que lhe é peculiar, fixa a situação por derradeiro

“A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...)).” (grifo nosso) (Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. São Paulo, RT, pp. 100-101, 1999).”

Destaca-se do mesmo modo, julgados de outros Tribunais, tal como o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região de forma bastante oportuna:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 273 DO CPC. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001115-65.2013.404.0000/RS RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).”

No decorrer do referido acórdão, o Ilustre Relator fez constar em seu voto citação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que serve como uma luva para o caso concreto e deve servir de paradigma para esta respeitável Comissão de Licitações, a saber:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norieiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

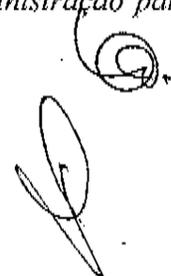
5. Recurso especial não-provido.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)"

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.



(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196)"

Nesse mesmo sentido, aliás, em voto nos autos do Recurso Especial 199800302522 RESP - RECURSO ESPECIAL – 172232 (DJ DATA:21/09/1998 PG:00089 RSTJ VOL.:00115 PG:00194), o Ministro Relator José Delgado, fazendo citação da boa doutrina, assim se manifestou:

"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari)."

Assim sendo, não havendo comprovação de expertise técnica compatível em características e quantidades ao objeto licitado, requer-se pela inabilitação da Recorrida.

Dessa forma, não há que se falar em provimento dos recursos da Recorrentes, razão pela qual requer-se pela manutenção da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** como legítima vencedora, mantendo-se por consequência desclassificadas as empresa **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** e **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

IV. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

1. O afastamento das razões recursais apresentadas pelas empresa **G F DA SILVA**

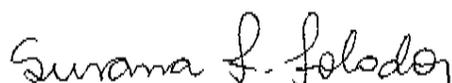


COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA mantendo-se a decisão de não credenciamento, desclassificação e inabilitação;

2. O encaminhamento das presentes contrarrazões de recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informado, com a reforma da decisão.

Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.

Joinville/SC, 23 de janeiro de 2018.


Susana Franciele Folador

Representante Orbenk

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540


Alexandre do Vale Pereira

OAB/SC 30.208

Simone Costa
OAB/SC 43.503



1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
 47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **RAPHAEL GALVANI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados da empresa outorgante, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer responsabilidade. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 50,65 + Selo: R\$ 1,85 = R\$ 52,50. Joinville, 12 de maio de 2017. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 12 de maio de 2017.

Em testº. _____ da verdade.



RUTH SILVA
 Tabeliã

Michele Patzelt Ehrat
 Escrevente Notarial



*
 *
 *
 *
 *
 *
 *
 *
 *

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.



2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

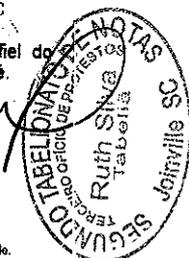
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville, 15 de maio de 2017. 11:49:21

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55753-RNOD

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

67



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

- Ruth Silva - Tabeliã
- Maria Elisa Wetzel da Silva - Escrevente Substituta Legal
- Claudia Maria Fuck da Silva
- Yara Silvana Tamarin
- Ana Paula de Oliveira
- Cristiane Reimer Klitzke
- Elaine Cristina Loos de Souza
- Juliana Mertens
- Maria Cláudia Lino da Silva Salfer
- Michele Patzelt Ehrat
- Nicéia Aguiar Bruno
- Vandra Ferreira dos Santos Machado
- Vilma Heidi Gelhardt de Moura